



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007

Dispõe sobre o fornecimento do documento “nada consta” pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

Relator Substituto: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

"I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Edson Ezequiel, visa a estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de documento denominado “nada consta” pelas instituições financeiras, em caso de quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou empréstimos pessoais, no prazo de cinco dias úteis, desde que requerido pelo interessado e devidamente comprovada a liquidação integral do débito.

De acordo com o art. 2º do Projeto, o descumprimento da determinação sujeitaria o infrator às penalidades de advertência, multa ou suspensão do exercício de cargos, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Esclarece o ilustre Autor da proposição que, atualmente, as instituições financeiras demoram excessivamente a fornecer o documento “nada consta” aos seus mutuários ou clientes, os quais, mesmo após quitados seus débitos, ficam, portanto, sem poder comprovar sua condição de adimplência.

A proposição, que tramita sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para o exame de mérito e de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. A seguir, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Esta Comissão de Finanças e Tributação editou, ainda, a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a Lei de Responsabilidade

Fiscal, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Da análise da matéria conclui-se, porém, que esta se reveste de caráter essencialmente normativo, razão pela qual sua aprovação não acarretará qualquer impacto previsível em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas, gerando, portanto, repercussão direta nula nos Orçamentos da União.

Assim sendo, entendemos não haver qualquer conflito entre a proposição sob exame e as normas supramencionadas, mostrando-se incabível à matéria o exame de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira.

Do ponto de vista do mérito, julgamos encontrarem-se atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação da matéria, mesmo considerando a recente aprovação, por esta Casa, do PL nº 836, de 2003, que “disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências”, instituindo o chamado “cadastro positivo”.

Assim entendemos, tendo em vista que aquele Projeto não contém qualquer dispositivo que garanta ao cliente ou mutuário de instituição financeira o recebimento, em prazo determinado, do recibo de quitação de débitos a que tem direito, como propõe o Projeto ora examinado.

É o que se pode verificar na redação dada ao art. 16 do mencionado PL nº 836, de 2003, que, ao garantir ao cidadão acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes em bancos de dados, não lhe garante, no entanto, prazo fixo para recebimento de documento comprobatório de sua situação de adimplência ou, se assim preferirmos, “nada consta”, quando solicitado.

Parece-nos, portanto, plenamente justificável que se garanta, em lei, o direito do consumidor de serviços bancários ao recebimento, em prazo razoável e predeterminado, de um comprovante de quitação global de débitos contraídos perante as instituições financeiras, nos casos em que isso não esteja previsto em legislação específica.

No que tange à menção feita, no art. 1º do Projeto, a “instituições financeiras”, julgamos necessário precisá-la melhor no texto legal, razão pela qual propomos sua substituição por “instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

De outra parte, está suficientemente demonstrada a inadequação do termo “nada consta”, para referir-se ao documento a ser emitido pela instituição bancária, que, mais propriamente deve ser denominado “recibo de quitação integral de débitos”.

Consideramos, ainda, recomendável que se acrescente parágrafo ao art. 1º da proposição, para estabelecer exceção à regra geral, neste estabelecida, de cinco dias úteis para emissão do documento de quitação de débitos pela instituição financeira, determinando que tal prazo não seja aplicado às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos.

Outra situação específica a merecer tratamento diferenciado é a dos mutuários de financiamentos imobiliários, cujo prazo normalmente bastante longo de amortização, a par das frequentes mudanças de sua regulação, pode exigir pesquisa mais complexa da instituição financeira, para que esta possa emitir, com segurança, a certificação da quitação dos respectivos débitos.

Assim sendo, sugerimos que, no caso de contratos de financiamentos imobiliários, fique estabelecida, como regra, a contagem de trinta dias para fornecimento do documento de quitação de débitos.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007

Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza, quando requerido pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comprovação de liquidação integral do débito, por meios próprios ou por demonstração efetuada pelo interessado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos, devendo a instituição financeira esclarecer tais situações excepcionais no documento ou protocolo que fornecer em resposta ao requerimento do interessado.

§ 2º No caso de contratos de financiamento imobiliário a instituição financeira fornecerá o termo de quitação no prazo de trinta dias a contar da data de liquidação da dívida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvada a aplicação de penalidades estabelecidas em lei específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator"

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**
Relator Substituto